



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o saque do saldo da conta vinculada no FGTS para o custeio de mensalidades escolares.

DESPACHO:

12/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM

18 / 10 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	20/10/99
PFT	08/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.485 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Dispõe sobre o saque do saldo da conta vinculada no FGTS para o custeio de mensalidades escolares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – pagamento de matrícula e mensalidades escolares do trabalhador ou de seus dependentes que estejam freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brasileiro tem, em média, quatro anos de estudo. Essa situação ocorre grande parte pelo descaso do poder público com a educação.

Hoje, o pai de família que quiser proporcionar educação de qualidade a seus filhos ou para si é obrigado a recorrer às escolas particulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No entanto poucos têm oportunidade de usufruir de tais serviços tendo em vista o alto custo das mensalidades escolares.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem um patrimônio de R\$ 51 bilhões. Tais recursos pertencem aos trabalhadores. Entretanto, salvo algumas hipóteses, os titulares não podem movimentar a conta vinculada do FGTS, apesar de necessitar de haveres para custear as mais diversas necessidades fundamentais próprias e de sua famílias.

A educação é uma delas. O Governo Federal prioriza o ensino fundamental, deixando de lado o ensino médio e o universitário. O estudante de baixa renda, que cursa o ensino médio em escola pública, não consegue ingressar na universidade pública. Resultado, tende a cursar a escola superior privada, cuja mensalidade poucos têm condições financeiras de pagar, ou o fazem a custa do sacrifício de outras necessidades. Nem mesmo o crédito educativo consegue sanar tal dificuldade, visto que dispõe de recursos ínfimos, os quais, mesmo assim, são difíceis de ser quitados após a formatura. Além disso, as vagas em escolas superiores de educação estão bastante aquém da demanda dos alunos, pois cerca de dois terços dos estudantes universitários freqüentam faculdades ou universidade de ensino privado. A maioria dos alunos dessas instituições é de trabalhadores, cuja remuneração está destinada ao pagamento das mensalidades escolares.

Portanto, aos trabalhadores e seus dependentes, restam apenas poucas alternativas de custeio dos ensinos médio, superior e de formação profissional, a exemplo do uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, que é o objetivo desta iniciativa.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

906889

Lote: 78 Caixa: 4

PL N° 1485/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 11/08/99 às 17h55
Nome <i>[assinatura]</i>
Ponto 3057

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/02/99 às 14h
Nome <i>[assinatura]</i>
Ponto 386

1630

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990



DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser
movimentada nas seguintes situações:

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização,
regidos pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, permitida a utilização
máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua
conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que
exercer a opção.

**Inciso acrescentado pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997*

§ 1º. A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II
assegurarão que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos
depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do
último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária,
deduzidos os saques.

.....

.....